

**CESED – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO  
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**SAMARA PAULA DA NÓBREGA MEDEIROS**

**O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL À LUZ DA SÚMULA 435  
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PRINCIPAIS ASPECTOS FÁTICOS  
E JURÍDICOS**

**CAMPINA GRANDE-PB  
2021**

SAMARA PAULA DA NÓBREGA MEDEIROS

O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL À LUZ DA SÚMULA 435  
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PRINCIPAIS ASPECTOS FÁTICOS  
E JURÍDICOS

Trabalho de Conclusão de Curso  
(Artigo Científico) apresentado como  
pré-requisito para a obtenção do título  
de Bacharel em Direito pela Faculdade  
de Ciências Sociais Aplicadas -  
Unifacisa.

Área de concentração: Direito Público.  
Linha de Pesquisa: Princípios,  
garantias e mecanismos do Direito  
Processual.

Orientador: Prof. Gustavo de Paiva  
Gadelha.

Campina Grande-PB

2021

# O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL À LUZ DA SÚMULA 435 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: principais aspectos fáticos e jurídicos

Samara Paula da Nóbrega Medeiros<sup>1</sup>

Prof. Gustavo de Paiva Gadelha<sup>2</sup>

## RESUMO

A Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça permite o redirecionamento de processos executivos quando presumida a dissolução irregular de pessoas jurídicas. O presente estudo possui o escopo de abordar os principais aspectos fáticos, legais e jurisprudenciais atinentes à Súmula 435 do Tribunal Cidadão, haja vista a indiscutível relevância deste entendimento sumulado em matéria de Execução Fiscal. São os pontos específicos desenvolvidos: análise da Súmula sob a ótica da responsabilidade tributária, exposição dos fundamentos fáticos e jurisprudenciais do entendimento sumulado e apresentação das teses recentemente definidas pelo Tribunal no tocante à prescrição e à contagem do termo inicial do prazo para o redirecionamento. A metodologia utilizada neste artigo é de caráter qualitativo. Adota-se o método dedutivo no que diz respeito à abordagem da problemática. O estudo é elaborado com base em uma revisão bibliográfica exploratória que permite uma compreensão ampla sobre o fenômeno do redirecionamento da Execução Fiscal no contexto da dissolução irregular de sociedades empresárias.

**PALAVRAS-CHAVE:** Execução fiscal. Dissolução irregular. Sócio-gerente. Redirecionamento. Responsabilidade Tributária. Prescrição.

## ABSTRACT

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Ciências Sociais Aplicadas – UNIFACISA. E-mail: samara.medeiros@maisunifacisa.com.br

<sup>2</sup> Professor do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Ciências Sociais Aplicadas – UNIFACISA. E-mail: gustavo.gadelha@maisunifacisa.com.br

Precedent 435 of the Superior Court of Justice allows the redirection of executive proceedings when the irregular dissolution of executed legal entities is presumed. This study has the scope of addressing the main doctrinal and legal aspects related to Precedent 435 of the Citizens Court, given the relevance of this understanding in the matter of Tax Execution. The specific points developed are: analysis of the Precedent from the perspective of tax liability, exposition of the factual and jurisprudential foundations of the summarized understanding and presentation of thesis recently defined by the Court regarding the prescription and counting of the initial term of the term for redirection. The methodology used in this article is qualitative in nature. The deductive method is adopted with regard to approaching the problem. The study is based on an exploratory literature review that allows for a broad understanding of the phenomenon of redirection of Tax Execution in the context of irregular dissolution of business companies.

**KEY-WORDS:** Tax execution. Irregular dissolution. Managing partner. Redirection. Tax liability. Prescription.

## **1 INTRODUÇÃO**

Atender às necessidades públicas, em estrito cumprimento ao que determinam os mandamentos da Constituição Federal, requer do Estado o exercício de atividade financeira, consistente na arrecadação, gerência, alocação e dispêndio de receitas. Conforme preleciona doutrina pátria: “A simples existência Estado requer um elevadíssimo custo, em face dos recursos humanos e materiais necessários à sua organização. O cumprimento de seus desígnios envolve, também, um expressivo dispêndio de recurso financeiro” (JARDIM, 2007, p. 44).

Sabe-se, nesse sentido, que os tributos são a principal fonte de receita da máquina estatal, instrumentos de arrecadação que possibilitam o cumprimento da finalidade última do Estado, qual seja, o atendimento das necessidades públicas e o consequente bem-estar social. Nesse sentido, para fins de combater a sonegação fiscal e garantir, consequentemente, a efetiva arrecadação da maior e principal fonte de receitas que a máquina estatal dispõe é que o legislador infraconstitucional editou a Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80, LEF).

Com base na referida lei, o Estado pode cobrar, judicialmente, mediante mecanismos de coação processual, como penhoras, arrestos e indisponibilidade de bens, valores oriundos de créditos públicos - tributários ou não tributários - devidos e não pagos de maneira espontânea. Trata-se de um mecanismo destinado, por evidente, à promoção de justiça fiscal e ao aprimoramento da atividade financeira do Estado, com vistas à recuperação de recursos para o custeio de necessidades públicas.

Ocorre que, embora a Lei 6.830/80 seja o instrumento processual pensado pelo legislador para salvaguardar o interesse do Estado no que diz respeito à recuperação judicial de créditos públicos, numerosos são os empecilhos existentes que impedem a efetiva concretização da principal finalidade da LEF. Não por acaso, o Conselho Nacional de Justiça (2021) aponta que, historicamente, as Execuções Fiscais têm sido consideradas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário.

Os entes públicos, enquanto exequentes, deparam-se com óbices como o excessivo volume de demandas, a não localização de devedores para fins de triangularização processual, a ausência de bens penhoráveis e úteis à satisfação dos valores devidos e ajuizados, as corriqueiras fraudes à execução fiscal, etc. Os mencionados fatores, que obstam o correto processamento dos feitos e a devida recuperação dos débitos inscritos em Dívida Ativa, levam à Fazenda Pública, no âmbito das Execuções Fiscais, buscar formas de ampliar e refinar o combate à sonegação.

Nesse contexto, tem sido corriqueira a atuação do Estado mediante a invocação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A Súmula 435 legitima o redirecionamento da execução fiscal para sócios-gerentes em casos de presunção de dissolução irregular de pessoas jurídicas executadas sob o rito da LEF, permitindo à Fazenda Pública, portanto, a ampliação das formas tradicionais de recuperação do crédito público.

Muitos questionamentos surgem em torno do referido enunciado, os quais merecem a devida atenção de todos aqueles que se prestam a bem compreender e, por via de consequência, aplicar de maneira correta o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça brasileiro. Nesse sentido, este artigo objetiva abordar os principais aspectos legais e

jurisprudenciais relativos à Súmula 435 do Tribunal Cidadão, tendo em vista a importância do referido entendimento em matéria de Execução Fiscal.

Como objetivos específicos, portanto, pretende-se realizar uma análise da Súmula sob a ótica da responsabilidade tributária, esclarecer os pormenores fáticos e jurídicos que fundamentam o entendimento firmado pela Corte e, por fim, discorrer sobre as teses recentemente definidas pelo STJ no tocante à prescrição e à contagem do termo inicial do prazo para o redirecionamento de Executivos Fiscais.

Essas são as questões que constituem a base da presente pesquisa, cuja relevância social se justifica na medida em que se destina a realizar uma análise jurídica sobre os aspectos, de fato, mais importantes da Súmula 435 do STJ, que, conforme já mencionado, amplia as possibilidades legais de o Estado recuperar receitas e alocá-las ao atendimento das necessidades públicas.

Sendo assim, a metodologia utilizada no artigo ora apresentado possui caráter qualitativo, pois os estudos realizados incidem sobre questões de ordem eminentemente jurídica. Adota-se o método dedutivo no que diz respeito à abordagem da problemática, uma vez que se discute, primeiramente, um contexto mais amplo e, posteriormente, afunila-se a discussão, abordando tópicos específicos atinentes à Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao procedimento teórico-metodológico, o estudo é elaborado com base em uma revisão bibliográfica exploratória, por meio da qual foram levantados os mais variados entendimentos jurisprudenciais, doutrinários e legais, permitindo uma compreensão ampla sobre o fenômeno do redirecionamento da Execução Fiscal no contexto da dissolução irregular de sociedades empresárias.

## **2 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E A SÚMULA 435 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Lei de Execução Fiscal (LEF) regula a cobrança judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e suas respectivas autarquias (art. 1º, Lei 6.830/90). Conforme já mencionado, cuida-se de meio processual posto à disposição dos referidos entes para a recuperação judicial do crédito público devido e não pago espontaneamente. A Lei de Execução Fiscal

instrumentaliza, portanto, a nobre função de recuperar receitas para o custeio das necessidades públicas. A respeito do tema, preleciona autor pátrio:

Despida de preconceitos criados ao longo dos anos por contribuintes que viam a execução como mais um meio de que se valia o “Estado opressor” para esmagar os direitos do cidadão, a execução fiscal se presta à nobre e constitucional finalidade de fazer com que o Estado possua os recursos necessários à consecução dos vários dizeres constitucionais (sobretudo no que concerne aos indispensáveis, porém dispendiosos, direitos à saúde, moradia, educação e segurança) e garantir a igualdade entre o cidadão que contribui espontaneamente (recolhendo tributos) e o que se furtou a fazê-lo (MOURA, 2019, p. 36).

Com a edição da lei em comento, foi inaugurado um microssistema de Execução Fiscal, cujo procedimento executivo, detalhado ao longo de seus artigos, é suplementado por legislações outras que trazem disposições atinentes ao tema, como o Código de Processo Civil, o Código Tributário Nacional, o Código Civil, a Lei 4.320/64, etc. (MOURA, 2019, p. 55). Aqui, sobrelevam-se os ensinamentos da Teoria do Diálogo das Fontes, desenvolvida pelo jurista Erick Jayme, na Alemanha, e difundida, no Brasil, pela professora Cláudia Lima Marques, a quem se faz referência (MARQUES, 2004).

Assim sendo, a Lei 6.830/90, embora possua o título de principal referência legislativa em matéria de execução fiscal, não exaure todo o conteúdo atinente à temática, sendo comum existirem lacunas em sua redação a respeito de questões comumente enfrentadas no cotidiano forense. Cite-se, a título de exemplo, a ausência de menção sobre o redirecionamento, instituto clássico utilizado pela Fazenda pública para incluir, no polo passivo dos processos executivos, sócios-gerentes de pessoas jurídicas, com o fito de torná-los responsáveis por débitos ajuizados. Acerca de tal possibilidade, aduz o processualista Humberto Theodoro Júnior:

Segundo firme entendimento pretoriano, se a execução for iniciada contra a sociedade, é possível, no curso do processo, redirecioná-la para os sócios- administradores, quer constem, quer não, os respectivos nomes na certidão de dívida ativa [...] (THEODORO JR., 2016, p. 103).

Exemplo de aplicação do referido instituto é o sedimentado na Súmula 435, de edição do Superior Tribunal de Justiça (STJ), *in verbis*: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o

redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Para compreender o raciocínio jurídico que fundamenta a formulação desse relevante entendimento jurisprudencial, portanto, torna-se imperiosa uma breve análise sobre o fenômeno da responsabilidade tributária.

Conforme preleciona o art. 121, II, do CTN, o sujeito passivo da relação tributária diz-se contribuinte ou responsável. Contribuinte é todo aquele cujo dever de pagar tributo ou adimplir penalidade pecuniária decorre da existência de relação pessoal e direta com o fato gerador da respectiva obrigação. Responsável, por outro lado, é todo aquele cujo referido dever decorre de expressa disposição legal.

Nesse sentido, o art. 128 do CTN corrobora o entendimento acima, ao dispor que a legislação pode atribuir, de modo expresso, responsabilidade por crédito tributário a terceira pessoa diversa do contribuinte, contanto que haja, entre o terceiro e a obrigação correspondente, vinculação de cunho indireto. Note-se que, de fato, a vinculação a que se refere o artigo em comento não poderia ser direta e pessoal, caso contrário, haveria de se falar em contribuinte, e não em responsável tributário.

A possibilidade prevista no CTN de se atribuir responsabilidade tributária a pessoa diversa do contribuinte é o principal fundamento jurídico da Súmula 435 do STJ. Ora, uma das premissas básicas do Direito Privado é o fato de a pessoa jurídica, sujeito de direitos e deveres na ordem civil, possuir personalidade própria, a qual não se confunde com a de seus sócios e administradores.

Destarte, as obrigações contraídas pela pessoa jurídica - inclusive tributárias - não podem, via de regra, ser atribuídas àqueles que compõem o seu quadro societário. Por outro lado, conforme visto, a legislação brasileira prevê a figura do responsável tributário e permite que, diante de certas circunstâncias expressas em lei, os sócios-administradores de empresas possam ser responsabilizados por créditos tributários devidos pela pessoa jurídica.

Diante do cenário exposto, indaga-se: qual seria, então, a modalidade de responsabilidade tributária atribuída aos sócios-gerentes no contexto da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça? Primeiramente, cumpre destacar que a responsabilidade tributária atinente aos sócios-administradores de pessoas

jurídicas de direito privado é contida um pouco mais adiante no próprio Código Tributário Nacional. O art. 135 do referido diploma legislativo assim dispõe:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (BRASIL, 1966, art. 135).

Trata-se de responsabilidade tributária de terceiros, modalidade de responsabilidade por transferência cujo recaimento implica em modificação subjetiva do crédito tributário. A responsabilidade tributária de terceiros prevista no artigo supracitado decorre de atuação irregular das pessoas elencadas em seus incisos. Havendo, dessa forma, atuação em desconformidade com o direito, consistente na prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, restará configurada hipótese de responsabilidade pelo crédito tributário devido (ALEXANDRE, 2019).

Há de se perceber que o artigo em comento aduz: “são pessoalmente responsáveis [...]”. Portanto, leitura conjugada do art. 135 do CTN (norma que expressamente autoriza a responsabilidade tributária de sócios-administradores), com o enunciado da Súmula 435 do STJ (precedente jurisprudencial que legitima a responsabilidade de sócios-gerentes quando da presunção de dissolução irregular da sociedade empresária), traduz ideia de que, nesses casos, a sujeição passiva é pessoal do sócio e afastada da empresa devedora.

Em tese, este é o sentido da responsabilidade pessoal, sua característica principal é a intranscendência. Ou seja, quando determinado sujeito é considerado pessoalmente responsável por certa obrigação, a responsabilidade a ele imputada não pode ser compartilhada por terceiros ou transferida a outrem (PAULSEN, 2017). Daí se ter a ideia primitiva de que, constatada a presunção de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435 do STJ, a responsabilidade da empresa devedora deveria ser afastada, pois o CTN atribui responsabilidade pessoal ao sócio-gerente diante do ato ilícito praticado.

No ano de 2014, todavia, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, em sede de recurso especial (REsp 1.455.490-PR), que a responsabilidade prevista

no art. 135 do CTN deve ser considerada solidária entre o sócio-administrador e a pessoa jurídica executada. A bem da verdade, admite-se que o tribunal proferiu decisão acertada, sábia e condizente com premissas lógicas, porquanto seria de todo incoerente atribuir responsabilidade de caráter pessoal ao administrador, excluindo a sujeição passiva da empresa devedora.

É que, embora o legislador infraconstitucional tenha falado em responsabilidade pessoal, deve-se interpretar o ordenamento jurídico em sua completude, a fim de se evitar incongruências que muito prejudicariam a correta aplicação do Direito. Conforme bem pontuado pelo Min. Herman Benjamin, na Relatoria do REsp 1.455.490-PR, “a prática de ato ilícito imputável a um terceiro, posterior à ocorrência do fato gerador, não afasta a inadimplência (que é imputável à pessoa jurídica, e não ao respectivo sócio-gerente)”.

Logo, é possível perceber que a causa geradora da responsabilidade tributária do sócio-gerente, qual seja, a prática do ato ilícito (dissolução irregular), é distinta daquela que gera a responsabilidade da pessoa jurídica - que é, justamente, a inadimplência. Por assim dizer, cuidam-se de “fatos geradores” diferentes. Em linha de pensamento inversa, contudo, que permite chegar à mesma conclusão aqui desenvolvida, a Súmula 430, de edição, também, do Superior Tribunal de Justiça, expressamente prevê: “O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”.

Embora existam posicionamentos contrários ao ora defendido, diante das premissas acima expostas, conclui-se em convergência com o entendimento firmado pelo Tribunal Cidadão. O CTN fala em responsabilidade pessoal, no entanto, a lógica existente no ordenamento jurídico brasileiro e nos fundamentos básicos do fenômeno da responsabilidade tributária aduz que esta, no contexto da Súmula 435 do STJ, deve ser solidária entre o sócio-gerente e a empresa devedora. Por fim, em concordância com a ideia em tela, merece transcrição o posicionamento de Hugo de Brito Machado:

[...] dizer que são pessoalmente responsáveis as pessoas que indicam, não quer dizer que a pessoa jurídica fica desobrigada. A presença do responsável, daquele a quem é atribuída a responsabilidade tributária nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, não exclui a presença do contribuinte. A respeito desse tema, já escrevemos: (...) com efeito, a responsabilidade tributária do contribuinte decorre de sua

condição de sujeito passivo direto da relação tributária. Independe de disposição legal que expressamente o estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que lei o diga expressamente. Isto, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do CTN, segundo o qual a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da obrigação. Pela mesma razão que se exige dispositivo legal expresso para atribuição da responsabilidade a terceiro, também há de se exigir dispositivo legal expresso para excluir a responsabilidade do contribuinte' (MACHADO, 2008, p. 596).

### **3 PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS ATINENTES À SÚMULA 435 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

À toda evidência, no que diz respeito à responsabilidade tributária, constata-se que a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça encontra respaldo nos ditames legais do Código Tributário Nacional (1966), especialmente, em seu art. 135, III. O que leva a vinculação do disposto no entendimento sumulado do Tribunal ao mencionado artigo é o fato de se considerar a dissolução irregular de pessoa jurídica como ato ilícito capaz de atrair a incidência da responsabilidade tributária ao sócio-gerente.

No cenário desenhado pela Súmula, a dissolução irregular é presumida quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem que haja, contudo, comunicação formal às autoridades competentes. É sabido que aos gerentes de pessoas jurídicas incumbe o relevante dever de manter atualizados todos os registros empresariais e mercantis atinentes à empresa administrada. Cuida-se, inclusive, de obrigação acessória exigida pelo CTN, especialmente no que diz respeito ao dever de informação do domicílio tributário.

Dessa forma, "o domicílio do sujeito passivo determina qual autoridade administrativa terá atribuição para cobrar-lhe tributo e em que ponto do território da entidade tributante tal sujeito deve ser procurado, caso se faça necessário" (ALEXANDRE, 2019, p. 373). Vê-se, assim, a importância de toda pessoa jurídica manter a Administração Tributária informada a respeito de seu domicílio, o qual, de acordo com o art. 127, II, do CTN, é, via de regra, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação, o de seu estabelecimento.

Sendo assim, se a empresa, quando buscada pelas autoridades fiscais competentes, não é encontrada em seu domicílio fiscal, há de se presumir que deixou de funcionar, pois, caso estivesse em pleno funcionamento, poderia, evidentemente, lá ser localizada. Caso houvesse mudado de domicílio, deveria ter informado o ocorrido à Administração Tributária, de maneira diligente, conforme determina o CTN. Nesses casos, a presunção de dissolução irregular ocorre em razão da afronta à legislação tributária e, também, ao rito próprio previsto em lei para a dissolução regular de empresas. A seguir, clássico julgado do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 716412/PR), que bem sintetiza os fundamentos ora expostos:

TRIBUTÁRIO. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. ART. 135, III, DO CTN.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* decidiu pela responsabilidade dos sócios-gerentes, reconhecendo existirem indícios concretos de dissolução irregular da sociedade por “impossibilidade de se localizar a sede da empresa, estabelecimento encontrado fechado e desativado, etc.”
2. Dissídio entre o acórdão embargado (segundo o qual a não-localização do estabelecimento nos endereços constantes do registro empresarial e fiscal não permite a responsabilidade tributária do gestor por dissolução irregular da sociedade) e precedentes da segunda turma (que decidiu pela responsabilidade idêntica situação).
3. O sócio-gerente que deixa de manter atualizados o registro empresarial e comercial, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1050 e 1.151, do CC, e arts. 1, 2e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima *presunção iuris tantum* de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.
4. Embargos de Divergência providos. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EREsp 716412/ PR. Rel. Min. Herman Benjamin. Brasília, DF, 12 set. 2007, Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Diário da Justiça Eletrônico).

A dissolução irregular de uma sociedade empresária implica na violação de diversas disposições legais constantes da ordem jurídica brasileira. O Código Civil e, também, legislações esparsas traçam um procedimento dissolutório específico, que abrange três fases distintas, quais sejam: dissolução, liquidação e partilha (SANTA CRUZ, 2021). A fase de liquidação, cujas finalidades são a de realização do ativo da empresa (mediante a venda de bens e a eventual cobrança de devedores), e de satisfação do passivo (mediante o pagamento de credores), é a que mais interessa ao Poder Público enquanto detentor do poder

de tributar e, consequentemente, de exigir o adimplemento das obrigações tributárias.

Dessa forma, os sócios-gerentes de sociedades empresárias precisam agir com diligência, lealdade e probidade, uma vez que a vontade social da pessoa jurídica é exercida por seu intermédio. Partindo dessa premissa, o Código Civil preleciona, no art. 1.011, que "os administradores devem ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios". Destarte, se o sócio-administrador de uma empresa (repise-se, aquele que é responsável pela expressão da vontade social da pessoa jurídica) descumpre as obrigações de manter o domicílio tributário atualizado ou de encerrar as atividades empresariais regularmente, comete ato ilícito e deve, por isso, ser responsabilizado, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Por fim, cumpre destacar que, consoante reza a doutrina de José Casalta Nabais, o pagamento de impostos constitui dever fundamental inerente aos Estados Fiscais - aqueles cujas necessidades financeiras são essencialmente custeadas pela referida espécie tributária. Para Nabais, deveres fundamentais são "deveres jurídicos do homem e do cidadão que, por determinarem a posição fundamental do indivíduo, têm especial significado para a comunidade e podem por esta ser exigidos" (NABAIS, 1998, p. 64). Pode-se afirmar, com bastante veemência, que o Brasil constitui um Estado Fiscal e que o dever fundamental de pagar impostos se encontra enraizado no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, preleciona o jurista e professor Gilmar Mendes:

O Estado brasileiro baseia-se em receitas tributárias. Um texto constitucional como o nosso, pródigo na concessão de direitos sociais e na promessa de prestações estatais aos cidadãos, deve oferecer instrumentos suficientes para que possa fazer frente às inevitáveis despesas que a efetivação dos direitos sociais requer. O tributo é esse instrumento. Considera-se, portanto, a existência de um dever fundamental de pagar impostos (MENDES, 2020, p. 1577).

Aguarda-se, portanto, que a pessoa jurídica mantenha seu domicílio tributário atualizado perante os órgãos competentes e que, diante da necessidade de encerrar suas atividades empresariais, o faça por meio de comunicação formal às autoridades administrativas, em estrita obediência ao procedimento dissolutório previsto na legislação. Caso contrário, à luz do

disposto na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, restará habilitado o redirecionamento de eventuais Execuções Fiscais para o sócio-gerente da empresa executada, tendo em vista a necessidade de observância ao dever fundamental de pagar tributos e, sobretudo, a necessidade de recuperação do crédito público.

#### **4 CONTAGEM DO TERMO A QUO PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL NO CONTEXTO DA PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA**

No contexto trazido pela Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se relevantes discussões a respeito do prazo que dispõe a Fazenda Pública para fins de redirecionamento da Execução Fiscal. Antes de mais nada, convém salientar que a prerrogativa concedida à Fazenda Pública para redirecionar processos executivos em face de sócios-gerentes não é absoluta. Dentre os óbices existentes à efetivação do direito subjetivo decorrente do entendimento sumulado pelo Tribunal, encontra-se o fenômeno da prescrição.

Consoante preleciona Flávio Tartuce, “o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem” (TARTUCE, 2020, p. 281). A prescrição, enquanto instituto clássico da Teoria Geral do Direito, objetiva garantir a indispensável segurança jurídica e a consequente estabilidade das relações sociais, na medida em que impede a perpetuação de um direito no tempo, quando da inércia de seu titular em exercê-lo. Nesse sentido, o art. 189 do Código Civil brasileiro (2002) aduz que, uma vez violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual, por seu turno, extingue-se com a ocorrência do fenômeno da prescrição.

A pretensão a que se refere o aludido dispositivo nada mais é do que o poder conferido ao credor para exigir do devedor o cumprimento de determinada obrigação. Portanto, percebe-se que o disposto no art. 182 do Código Civil implica dizer que a prescrição não macula o direito (que permanece incólume), mas, tão somente, o exercício da pretensão, o qual se perfaz por meio da via judicial, tendo em vista o monopólio do Estado no que diz respeito à prática de atos materiais voltados à satisfação de direitos (CUNHA, 2020).

Qual seria, então, o prazo concedido à Fazenda Pública para a efetivação do redirecionamento das Execuções Fiscais? Na seara do Direito Tributário, sabe-se que o prazo é de 5 (cinco) anos, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial já consolidado, com fulcro no que dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional (1966). Não obstante, ponto que gerou vultuosos debates sobre a temática diz respeito, exatamente, à contagem do termo inicial do prazo de prescrição, pois diversos são os aspectos fáticos e jurídicos que devem ser levados em conta para a definição do mencionado termo.

Haja vista as inúmeras controvérsias existentes nas decisões proferidas pelo Poder Judiciário, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sobre a questão. A pacificação das controvérsias se deu no julgamento do REsp 1.201.993/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, por força do art. 1.036 do Código de Processo Civil (2015). Nesse sentido, em 12 de dezembro de 2019, o STJ publicou o acórdão de julgamento do recurso repetitivo, em que restaram definidas três teses no tocante à contagem do prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal. Dada a relevância do julgado, segue transcrição das teses firmadas:

- 1) O prazo de redirecionamento da execução fiscal, fixado em cinco anos contados da citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito previsto no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), for precedente a esse ato processual.
- 2) A citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária por si só não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela posterior, uma vez que em tal hipótese inexistirá, na aludida data da citação, pretensão contra o sócio gerente. O termo inicial do prazo prescricional para cobrança do crédito dos sócios gerentes infratores nessas hipóteses é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo fisco.
- 3) Em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inérgia da Fazenda Pública ou ato inequívoco mencionado no item anterior, respectivamente nos casos de dissolução irregular precedente o superveniente à citação da empresa, cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos no sentido de cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Tema nº 444, sistema de recursos repetitivos. Rel. Min. Herman Benjamin. Brasília, DF, 12 dez. 2019, Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Diário da Justiça Eletrônico).

Como se vê, o ponto de partida utilizado pelo Tribunal para a definição das teses supracitadas é a análise do momento da ocorrência do ato ilícito, qual

seja, da presunção de dissolução irregular. Se a presunção de dissolução irregular é constatada antes da citação da pessoa jurídica executada, o termo inicial para a contagem do prazo de prescrição deve ser a data de realização deste ato processual. Essa tese, a primeira firmada pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo, manteve-se em acordo com jurisprudência anterior do próprio Tribunal, já pacificada em diversos outros julgados. A título de exemplo, transcreve-se a ementa do Agravo Regimental referenciado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo Regimental não provido (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 1211213/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Brasília, DF, 24 fev. 2011, Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Diário da Justiça Eletrônico).

Doutra banda, se a constatação de dissolução irregular ocorre após a citação da sociedade empresária, o termo inicial para a contagem do prazo não pode mais ser a data de efetivação do referido ato. Eis a coerente inovação trazida pelo Superior Tribunal de Justiça. Ora, se a dissolução irregular ocorre em momento posterior à citação, à época desta não há violação de direito capaz de gerar a pretensão de redirecionamento para o sócio-gerente. Logo, tendo em vista o disposto no já mencionado art. 182 do Código Civil, não há de se falar em prescrição, pois inexiste violação de direito e, tampouco, pretensão para exercê-lo (princípio da *actio nata* em seu viés objetivo).

Nesses casos, nos termos do que acertadamente define a segunda tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da dissolução irregular, a qual deve ser demonstrada pela Fazenda Pública. Por óbvio, deve-se admitir que seria incongruente e irrazoável exigir o redirecionamento das Execuções Fiscais em 5 (cinco) anos,

contados da data de citação da pessoa jurídica devedora, mesmo diante da inexistência do ato ilícito (dissolução irregular) autorizador do redirecionamento.

Por fim, a terceira tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça faz uma correlação entre o fenômeno da prescrição e a inércia da Fazenda Pública. Conforme o entendimento do Tribunal, que em muito se coaduna com os fundamentos básicos do instituto da prescrição, independentemente do termo a quo definido para a contagem do prazo, uma vez o Fisco se mantendo inerte no que diz respeito à prática de atos materiais voltados à satisfação do crédito público, a prescrição restará consumada.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo científico teve como escopo a realização de uma análise sobre os principais aspectos fáticos e jurídicos atinentes à Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado prevê que “presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente”.

Nesse sentido, constatou-se que o entendimento sumulado pela Corte admite a responsabilização de sócios-gerentes diante da presunção de dissolução irregular de sociedade empresária, ato considerado ilícito para fins do que dispõe o art. 135 do Código Tributário Nacional. O mencionado artigo, fundamento jurídico para a responsabilidade tributária de sócios-administradores que agem em desconformidade com o direito, inaugura, em sua redação, modalidade de responsabilização pessoal.

Todavia, a ideia defendida no presente artigo - a qual está em consonância com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça - , é a de que a responsabilidade deve ser solidária entre o sócio-gerente e a empresa executada, tendo em vista que são distintos os “fatos geradores” do dever de satisfação do crédito público. A pessoa jurídica é obrigada em razão da inadimplência; o sócio-administrador, por seu turno, é obrigado em razão da afronta à lei.

Conforme visto, o sócio-gerente que não mantém a Administração Tributária informada acerca do domicílio fiscal da empresa devedora infringe o

disposto no art. 127 do Código Tributário Nacional e faz com que o Fisco presuma a dissolução irregular da sociedade. É conduta *contra legem* por ir de encontro às normas da legislação tributária, bem como por ferir o princípio da boa administração da empresa.

Ademais, se constatada, realmente, a dissolução irregular, surgem diversas outras infrações à lei, em especial no que concerne ao procedimento dissolutório previsto no Código Civil e na legislação esparsa, que objetiva garantir a realização do passivo da empresa, assegurando o adimplemento dos valores devidos à Fazenda Pública e a eventuais credores.

Nesse contexto, restando configurada a situação fática delineada na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, ao Fisco é concedida a possibilidade de redirecionamento da Execução Fiscal. Embora constitua prerrogativa de grande valia para a Administração Pública, verificou-se, ainda, que o redirecionamento de processos executivos não pode ser realizado a qualquer tempo e em quaisquer circunstâncias.

Há regras de prescrição que, em prol da segurança jurídica, devem, necessariamente, ser observadas pelo Fisco. No ano de 2019, o Superior Tribunal de Justiça definiu, em sede de recurso repetitivo (Tema nº 444), teses que servem de orientação aos exequentes no que diz respeito à prescrição da pretensão para redirecionamento.

De forma específica, o Superior Tribunal de Justiça pretendeu delimitar o termo inicial da contagem do prazo para redirecionamento. O prazo de 5 (cinco) anos, anteriormente já fixado pelo Tribunal, à luz do disposto no art. 174 do CTN, permaneceu o mesmo. O STJ inovou, portanto, em delimitar o termo *a quo* da contagem, que se dá com base na data da ocorrência do ilícito (dissolução irregular). Se anterior à citação da pessoa jurídica, o termo *a quo* é a data de realização deste ato processual. Se posterior, é a própria data inequívoca de ocorrência do ilícito.

Como as teses foram definidas em julgamento por amostragem, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, devem servir de orientação às instâncias ordinárias da Justiça para a resolução de casos fundados em questões jurídicas equivalentes. Trata-se de relevante avanço em matéria de Execução Fiscal, porquanto permite a uniformização da jurisprudência e garante a tão almejada e indispensável segurança jurídica.

À vista do exposto, nota-se que o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça vem, desde sua publicação, sendo suplementado por posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais de vasta repercussão. É que a Súmula 435 cuida, de fato, de tema de grande importância para o Poder Público, uma vez que amplia as possibilidades legais de recuperação do crédito público e concede ao Estado um novo mecanismo para realização de justiça fiscal.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

ANDRADE, Paula. **Judiciário lança programa para destravar processos de execuções fiscais**. CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/judiciario-lanca-programa-para-destravar-processos-de-execucoes-fiscais/>>. Acesso em: 14 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1.211.213/SP**. Relator: Mauro Campbell Marques – Segunda Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 24 fev. 2011. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901584128&dt\\_publicacao=24/02/2011](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901584128&dt_publicacao=24/02/2011)>. Acesso em: 10 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial 716.412/PR**. Relator: Herman Benjamin – Segunda Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 12 set. 2007. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200500959829&dt\\_publicacao=22/09/2008](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500959829&dt_publicacao=22/09/2008)>. Acesso em: 10 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.201.993/SP**. Relator: Herman Benjamin – Segunda Turma. Diário de Justiça Eletrônico. 12 nov. 2019. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201001275952&dt\\_publicacao=12/12/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001275952&dt_publicacao=12/12/2019)>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASÍLIA, DF: Senado, 1966. Brasil. **Código tributário nacional** (1966). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm)>. Acesso em: 10 de nov. 2021.

\_\_\_\_\_: Senado, 1980. Brasil. **Lei de execução fiscal** (1980). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6830.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2021.

\_\_\_\_\_: Senado, 2002. Brasil. **Código civil** (2002). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2021.

JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. **Manual de direito financeiro e tributário.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CUNHA, Leandro Carneiro da. **A fazenda pública em juízo.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MACHADO, Hugo de Brito. **Comentários ao código tributário nacional.** Vol. II, 2 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARQUES, Cláudia Lima. **Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o CDC e o CC de 2002.** Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe, Aracajú, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MOURA, Arthur. **Lei de execução fiscal comentada e anotada.** 3. ed. Salvador: Juspodvm, 2019.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo.** Coimbra: Almedina, 1998.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTA CRUZ, André. **Direito empresarial.** 4. ed. Salvador: Juspodvm, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil:** volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2020.

THEODORO JR., Humberto. **Lei de execução fiscal.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.